



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012361-15.2023.8.21.0028/RS

AUTOR: COMERCIAL IVAGRO EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Parcelamento da Taxa Judiciária:

Defiro à autora o **parcelamento das custas iniciais**, na forma do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, **em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas**, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos **da decisão que dispôr sobre o processamento do pedido** e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Saliento que a conta de custas só será providenciada após a decisão que deferir (ou não) o processamento da recuperação judicial.

2. Tutela de urgência:

Trata-se de pedido de recuperação judicial c/c pedido de tutela de urgência cautelar ajuizada por **COMERCIAL IVAGRO LTDA**, CNPJ: 21229747000196, sociedade limitada com sede em Tupanciretã/RS.

A parte autora, em síntese, discorre sobre o instituto da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. Quanto às causas da crise, relata ter iniciado as suas atividades em 2014 no município de Não-Me-Toque, fundada pelo sócio IVANEI ADRIANO SCHUSTER, na área do Agronegócio e da Logística. Atualmente, em Tupanciretã, conta com uma frota de 10 (dez) conjuntos de carretas e mais de 20 (vinte) colaboradores, sendo *"importantíssima para a renda local e regional direta e indiretamente"*. Refere que o cenário agrícola para a safra 2022/2023 está sofrendo um significativo aumento nos custos de produção, destacando-se a elevação nos preços dos insumos; acrescenta a perda na produtividade ocasionada por razões climáticas e meteorológicas; menciona a alta nos custos de mão de obra e equipamentos. Por tais razões, afirma que, apesar da melhoria operacional dos últimos exercícios (EBITDA), ainda não é suficiente para reverter prejuízos acumulados; tal cenário levou à contratação de financiamentos, o que culminou por aumentar o passivo (inclusive tributário) da autora, já iniciando o exercício de 2023 com resultado negativo. Conclui pela imprescindibilidade da recuperação judicial, a fim de estancar o passivo, redirecionar recursos para a manutenção e melhora na qualidade dos serviços e para evitar a deterioração do patrimônio da empresa, de modo a voltar a gerar caixa, restabelecendo capital de giro e amortizando o seu passivo. **Quanto ao pedido de tutela de urgência**, informa que há ações de busca e apreensão objetivando a sua frota de veículos (alienação fiduciária), autos n.º 50021039320238210076 e 50026859320238210076; argumenta que, apesar da propriedade fiduciária, os bens são



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

essenciais à atividade empresária, acrescentando ainda que a extraconcursalidade limita-se ao valor do objeto da garantia. Pede, então, pela suspensão das medidas liminares de busca e apreensão deferidas nos referidos processos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre deixar claro - inclusive para eventuais interessados - que **NÃO** se trata de analisar a **antecipação dos próprios efeitos do stay period**, previstos no art. 6º, I-III, da LRF, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial. O que a parte autora pretende é tão somente evitar a retirada de sua esfera possessória dos veículos descritos no evento 1, OUT17, que alega serem essências à atividade empresária.

Feito tal apontamento, a concessão da tutela provisória de urgência - **no caso concreto, requerida incidentalmente e possuindo natureza cautelar** - é uma hipótese prevista no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005.

Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) (grifei)

Aprofundando sobre a referência legislativa ao art. 300 do Código de Processo Civil, que prevê a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo¹:

Tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do stay para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. (grifei)

Cumpre salientar que, embora mais utilizada para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, nada há que impeça o autor de requerer a tutela de urgência para fins outros que não esse. Outrossim, tampouco existe vedação legal a que o juízo, apreciando o pleito, defira-o com base no **poder geral de cautela** e determine medidas que, embora inominadas, sirvam para garantir a efetividade do processo, nos termos do art. 301 do CPC.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Ainda sobre o tema, ensina Daniel Brajal Veiga²:

O que se quer aqui sustentar é que é plenamente possível a ampliação do objeto de uma tutela de urgência para fins de resguardar determinado estado de periclitación, seja com base em fundamentos decorrentes da própria Lei n.º 11.101/2005, seja com base no dever-poder geral de cautela, ou de efetivação, inerente à jurisdição. Por exemplo, entendemos que a recuperanda pode requerer no âmbito da tutela de urgência que seja vedada a retirada de bens essenciais do seu estabelecimento antes do deferimento do processamento de sua recuperação judicial com base no § 7º-A do art. 6º e na parte final do § 3º do art. 49, ambos da Lei n.º 11.101/2005, mesmo em se tratando de credor extraconcursal. (grifei)

Pois bem.

Já fixado o cabimento do pedido e a sua base legal, cumpre apreciar agora se é o caso de deferi-lo.

Havendo pedido de tutela cautelar incidental, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que **(a)** evidenciem a probabilidade do direito e **(b)** demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria relativa às **tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas**⁴, o magistrado e doutrinador Daniel Carno Costa ensina que:

Em relação aos processos de recuperação empresarial, há duas medidas de urgência típicas, previstas e reguladas pela lei 11.101/05. São elas a medida prevista no art. 6º, parágrafo 12 e a medida prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro.

O art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05 previu e regulou a tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais. Importante destacar que o cabimento dessa medida pressupõe necessariamente o prévio ajuizamento do pedido de recuperação. Trata-se de medida que visa antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento de uma recuperação judicial.

No sistema de insolvência brasileiro, o deferimento do processamento de uma recuperação judicial é o marco inicial da incidência do conhecido stay period, ou seja, da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, conforme art. 6º da lei 11.101/05.

Entretanto, frequentemente há o transcurso de um tempo relevante entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a data do deferimento do seu processamento, em razão da necessidade de detida análise judicial da presença dos requisitos legais ou mesmo em razão da determinação de uma constatação prévia, com fundamento no art. 51-A da Lei n. 11.101/05. Durante esses dias ou meses de espera do deferimento do processamento da recuperação judicial, a devedora fica sem a proteção do stay contra os seus credores. Daí podem resultar situações que coloquem em risco o resultado útil do processo de recuperação, com prejuízos irreparáveis à devedora e aos interesses maiores tutelados pelo sistema de insolvência, de natureza pública e social.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A lei não definiu para o caso dessa medida típica (antecipação total ou parcial do stay period) exigências específicas de comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora, fazendo apenas remissão ao art. 300 do CPC, de modo que a devedora tem liberdade para demonstrar por qualquer meio a plausibilidade do seu direito e a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, havendo a necessidade de proteção de ativos objeto de constrição judicial ou extrajudicial ou de atos de excussão por credores sujeitos à recuperação judicial, poderá a devedora requerer que o juiz antecipe para esse momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, os efeitos do stay period, a fim de neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento das referidas medidas executivas. Há casos, por exemplo, em que no momento do ajuizamento da recuperação judicial já existe um pré-aviso de corte do fornecimento de energia elétrica para a devedora, em razão de dívidas relativas ao não pagamento das faturas de consumo, a exigir que o juiz antecipe a impossibilidade de interrupção do serviço mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Esses são, portanto, exemplos de tutela antecipada de urgência cabíveis de forma incidente no processo de recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, parágrafo 12, da lei 11.101/05.

No caso em comento, há a probabilidade do direito (fumaça do bom direito).

A essencialidade do bem constrito - ou em vias de ser constrito - deve ser avaliada a cada caso. Aliás, sendo o crédito, em teoria, extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisaria de prévia autorização para praticá-lo, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo juízo recuperacional.

No caso em investigação, a recuperanda afirma a essencialidade dos veículos: IQI8E74 (Hilux), IZM1C49 (Hilux), JAR9I88 (Hilux), IVS9505 (Caminhão VOLVO), IWO0H42 (Caminhão VOLVO), BEO2F48 (semirreboque Randon), e JAU0G30 (Caminhão Mercedes).

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho⁵:

Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva.

Sobre o tratamento legal no caso de esse bem de capital essencial ter sido alienado fiduciariamente, dispõe a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (...) (grifei)

Quanto ao mencionado art. 49 do mesmo diploma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...) (grifei)

Conseqüentemente, fica claro que a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente. Estando o credor livre dos efeitos da recuperação judicial, como é o caso de créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não há se falar em suspensão da execução ou ação de busca e apreensão.

Inobstante escapar de seus efeitos, a ação de busca e apreensão/execução/cobrança não tramita à revelia do processo de recuperação judicial.

Isso porque, como visto, o juízo recuperacional mantém a competência para "*para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo*".

Com base nesse permissivo legal é que a devedora pretende ser mantida na posse dos bens.

Conforme afirma a autora no evento 1, OUT17:

"Faz-se necessário o uso de Camionetas tracionadas, devido às más condições das estradas do interior do município e região, sendo de chão batido, com muitos buracos e atoleiros. Outro fator importante é o fato das camionetas terem uma capacidade de carga maior, favorecendo o processo da atividade, pois a distância é longa entre a empresa e os clientes, sendo assim as mesmas são fundamentais ao negócio."

Quanto aos caminhões, aduz a parte autora que:



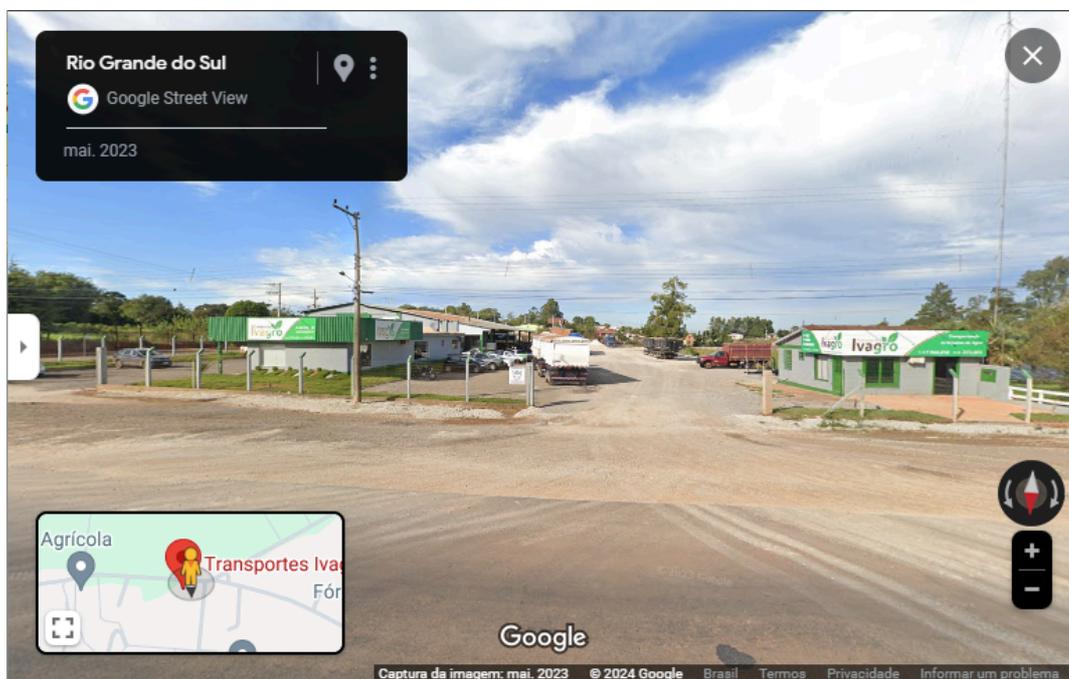
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

"São utilizados para transporte de grãos, tais como: soja, milho e trigo. Transportando grão próprio ou de terceiros. Estes geralmente são enviados ao porto de Rio Grande/RS. Também transportam os produtos que a Ivagro vende posto na fazenda do cliente, tais como calcário dolomítico e calcítico, adubo e gesso. Sendo assim, geralmente a sua rota esta em transportar o grão até o porto e voltar com o calcário ou fertilizante, sendo extremamente essencial a atividade, tanto de comercio, como de transporte."

Analisando os autos n.º 5002685-93.2023.8.21.0076 (evento 1, OUT18) e 5002103-93.2023.8.21.0076 (evento 1, OUT19), percebo que em ambos os feitos, embora ainda não efetivada, a liminar de busca e apreensão já está deferida. **Assim, é iminente a retirada dos bens da esfera possessória da autora, havendo perigo de dano.**

No mais, embora ainda esteja pendente a realização de constatação prévia, os elementos dos autos são suficiente para concluir precariamente pela essencialidade dos veículos. Ora, é certo que, para a atividade exercida pela sociedade autora, notamente transporte e comércio de produtos, insumos e grãos, a ausência das camionetes e caminhões impossibilita a atividade empresária.

Ademais, por cautela, realizei consulta ao nome da empresa no *Google Maps*, onde, por meio do *Street View*, foi possível constatar o (aparente) funcionamento da autora em imagens datadas de 2023:



Certamente, então, que, sem os veículos elencados, a atividade empresária estará de tal maneira comprometida, que a tentativa de recuperação judicial seria inócua.

Nesse sentido já decidiu o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS MÓVEIS. EMPRESA FIDUCIANTE SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ESSENCIALIDADE DOS BENS RECONHECIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

APREENSÃO. A DESPEITO DA REGRA DE NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É POSSÍVEL QUE DURANTE O STAY PERIOD SEJAM RESGUARDADOS DITOS BENS CASO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA. IN CASU, O JUÍZO UNIVERSAL RECONHECEU EXPRESSAMENTE A ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES E CARROCERIAS PRETENDIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BENS QUE DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI N.11.101/2005 NÃO PODERÃO SER APREENDIDOS. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51524477220238217000, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 31-08-2023) (grifei)

Desse modo, ainda que se trate de momento preliminar do processo, é o caso de acolher a tese da essencialidade a fim de vedar eventuais atos de constrição.

Em conclusão, embora não se trate aqui de antecipar os efeitos do *stay period*, **mostra-se possível provisoriamente declarar a essencialidade de bens de capital à atividade empresária.** É medida que claramente servirá para evitar perigo de dano e resguardar o resultado útil do processo, pois de nada servirá a recuperação judicial se o devedor estiver tolhido do aparato necessário à continuidade da empresa, sem o qual estaria despida de utilidade prática a análise do processamento da recuperação.

Não se deve olvidar dos objetivos maiores da recuperação judicial positivados no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, guia principiológico pelo qual o julgador deve abalzar as suas decisões:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** (grifei)*

Deixo consignado que a presente medida não possui prazo indefinido, ficando a sua eficácia condicionada ao eventual deferimento do processamento da recuperação judicial. Caso não o seja, a tutela provisória certamente será revogada.

ISSO POSTO, por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para reconhecer a **essencialidade** dos veículos de placas IQI8E74 (Hilux), IZM1C49 (Hilux), JAR9I88 (Hilux), IVS9505 (Caminhão VOLVO), IWO0H42 (Caminhão VOLVO), BEO2F48 (semirreboque Randon), e JAU0G30 (Caminhão Mercedes), **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre tais bens.**

Serve a presente decisão como ofício para ser apresentado nos autos n.º 5002685-93.2023.8.21.0076 e 5002103-93.2023.8.21.0076. À Secretaria para providenciar a respectiva juntada.

3. Constatação prévia:

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio **JOÃO PEDRO SCALZILLI E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

ADVOGADOS- (CNPJ: 04.619.203/0001-11), indicando como responsável o Dr. JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI, OABRS 061716, para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (dias) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

Entregue o laudo, venham conclusos.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 13/1/2024, às 9:23:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10052231216v28** e o código CRC **35ee331f**.

-
1. COSTA, Daniel Cárnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023. f. 141
 2. VEIGA, Daniel Brajal. Tutelas de Urgência na Recuperação de Empresas. 1. ed. São Paulo: EDC, 2023.
 4. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>
 5. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)

5012361-15.2023.8.21.0028

10052231216.V28